



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.540 , 13 DE OUTUBRO DE 2003.

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1.190, de 22 de dezembro de 1994 que trata da Política Municipal do Idoso”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprova e eu, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Altera o inciso VII, do artigo 7º, da lei municipal nº 1190, de 22 de Dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal do Idoso e nomeados pelo Prefeito do Município de Porto Velho, de acordo com a paridade que segue:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

VII – 6 (seis) representantes da Sociedade civil, sendo:

a) Dois representantes do grupo de convivência do próprio idoso;

b) Dois representantes das entidades e organizações de assistência ao Idoso;

c) Um representante dos trabalhadores do Setor de Assistência ao Idoso;

d) Um representante do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho, escolhido em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público do Estado de Rondônia.”



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 2º - Altera o artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Conselho Municipal do Idoso – CMI, através de resoluções plenárias aprovará aplicação orçamentária que dispuser o Fundo Municipal do Idoso – CMI, instituído por esta Lei, o qual é destinado ao atendimento das pessoas idosas”.

Art. 3º - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19, e cria no inciso “V – área de Justiça”; do mesmo artigo as letras “c”, “d”, e “e” com a seguinte redação:

“c) Dever de assegurar ao Idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

d) Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, promover a nomeação de curador especial em juízo.

e) Dever de denunciar à autoridade competente qual quer forma de negligencia ou desrespeito ao idoso “.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

RANILSON DE PONTES GOMES
Procurador Geral